



**À PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA/SC
SECRETARIA DA FAZENDA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS**

REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 62/2022 - PML

W & B SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob n. 05.316.581/0001-99, com sede na Rua Silvio Cargnin, nº 980 – Bairro Oficinas – CEP 99702-261 – Tubarão/SC, neste ato representada por **Adriano Martins Wiggers**, brasileiro, natural de Tubarão, empresário, inscrito no CPF sob o n. *** e RG n. **** ****, vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Pregão Presencial nº 62/2022 - PML, nos termos que seguem:

1. Da tempestividade

Conforme previsão expressa constante no item 13.2 do Edital em referência, “Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a SPPP.”

Ainda, segundo o entendimento do TCU no Acórdão nº 2167/2011, temos que:

“Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa).”

Tendo em vista que a abertura do certame está marcada para o dia 22/12/2022, verificamos que a presente impugnação, protocolada no dia 20/12/2022, é plenamente tempestiva.

W&B Serviços Elétricos Ltda - ME (CNPJ. 05.316.581/0001-99)

 Rua Silvio Cargnin, 980 - Oficinas - Tubarão/SC, 88708-261

 48 99852-0887  orcamentos@wbserveletricos.com.br

2. Dos motivos

2.1. Da ausência de dotação orçamentária específica

A Lei nº 8.666/1993 exige, para a realização de licitações públicas com vistas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, que o administrador promova, nos autos do processo licitatório, a indicação dos recursos orçamentários necessários ao pagamento das obrigações decorrentes da contratação oriunda do processo licitatório.

Acerca da disponibilidade de recursos orçamentários para fazer face às despesas decorrentes das licitações e respectivos contratos, dispõe a Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e **indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a **indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa**, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Resta evidente, portanto, que a legislação exige, para a deflagração de licitações com vistas à aquisição de bens e à contratação de obras e serviços, a previsão ou indicação dos recursos orçamentários suficientes para tanto.

Ao determinar a indispensável previsão ou indicação da disponibilidade orçamentária como condição para realização da licitação, teve o legislador a intenção de evitar que obras, serviços e compras fossem licitados e/ou contratados pela Administração Pública e, posteriormente, não viessem a ser sequer iniciados ou concluídos, por insuficiência de recursos para tanto, levando a Administração a revogar a licitação e/ou rescindir o contrato eventualmente firmado, arcando, inclusive, com os custos e prejuízos causados à contratada, de sorte a comprometer, assim, o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, a satisfação do interesse público.

Trata-se, pois, de um imperativo lógico decorrente dos princípios da legalidade, da eficiência e da moralidade administrativa, que compelem o Poder Público a adotar práticas de planejamento administrativo e boa gestão dos recursos do Erário.

Nessa linha, a lei, ao exigir a previsão ou indicação dos recursos orçamentários no instante mesmo em que se procede à abertura da licitação, não pode se contentar com a mera expectativa de futuros recursos orçamentários. Quando da deflagração da licitação, pelo contrário, a previsão dos recursos orçamentários já deve constar da Lei Orçamentária Anual (LOA) em vigor, relativa ao exercício financeiro em curso.

O entendimento aqui defendido conforma-se ao sistema orçamentário consagrado na Constituição Federal, cujo texto, inclusive, veda, em seu art. 167, incisos I e II, o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, além de proibir a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Sobre a questão, Marçal Justen Filho é categórico ao afirmar que:

“Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da previsão de recursos orçamentários. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 137).

Igualmente, Joel de Menezes Niebuhr leciona que:

“Com o orçamento estimado em mãos, a Administração deve realizar a previsão orçamentária. A propósito, a exigência de previsão orçamentária decorre da Lei nº 8.666/93, mais precisamente do inciso III do §2º do seu art. 7º, cujo texto revela que "as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma". Nos casos de obras e serviços que se estendam por mais de um exercício, é necessário, de acordo com o inciso IV do §2º do mesmo art. 7º, que "o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal". Também o caput do art. 14 da Lei nº 8.666/93 determina que "nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento".

A exigência de indicação dos recursos orçamentários visa a evitar que contratos sejam celebrados sem que a Administração

disponha, no seu orçamento, da previsão do montante necessário para realizar os respectivos pagamentos. Quer-se evitar contratações aventureiras e o inadimplemento da Administração. (Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011)

Esse é também o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, cuja jurisprudência considera irregular a deflagração de licitações sem a prévia indicação e previsão, na lei orçamentária anual vigente, dos recursos suficientes para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DA 3ª ETAPA DA SEDE DA EMBRAPA PESCA E AQUICULTURA EM PALMAS/TO. INCONFORMISMO DA EMPRESA LICITANTE EM DECORRÊNCIA DE: A) DEFICIÊNCIAS NO PROJETO BÁSICO E NO ORÇAMENTO DA OBRA; B) PREVISÃO EDITALÍCIA DE QUANTITATIVOS MERAMENTE ESTIMATIVOS E C) FALTA DE CLAREZA NA ESPECIFICAÇÃO DA DATA-BASE DO ORÇAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. **Nos termos do art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma**

(TCU 04550520128, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 20/08/2013)

Tal exigência acerca da indicação dos recursos orçamentários, entretanto, não foi satisfeita no Edital do Pregão nº 62/2022 – PML. O item 5 do Edital em comento dispõe o seguinte acerca da dotação orçamentária:



“A despesa correrá á conta do exercício de 2023, conforme dotações a serem classificadas na Lei Orçamentária Anual do Município.”

Admitir, para fins de atendimento à exigência legal em questão, a mera suposição de que a dotação orçamentária será classificada na Lei Orçamentária Anual de exercício futuro, não se mostra juridicamente possível nem tampouco razoável, até porque não pode o administrador ter a certeza de que o projeto de lei será aprovado nos exatos termos em que apresentado, não lhe sendo dado garantir, por essa razão, que haverá a previsão desses recursos na redação final da LOA.

Verifica-se, portanto, de forma inequívoca, que a administração municipal deixou de apresentar a fonte de recursos para a contratação e futura execução do objeto.

A mera indicação genérica de que as dotações orçamentárias para o cumprimento do objeto da licitação serão contempladas em exercício financeiro futuro não tem o condão de atender à necessária previsão ou indicação de recursos orçamentários na lei orçamentária anual, para fins do disposto no art. 7º, § 2º, inciso III e do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93.

Assim, em atenção ao disposto na legislação de regência, deve a Administração indicar os recursos, por fonte e dotação, destinados ao financiamento do serviço a licitar, não se admitindo referência genérica à dotação a ser classificada na Lei Orçamentária Anual de exercício financeiro futuro.

2.2. Do atestado de capacidade técnica para comprovação de capacitação técnico-operacional

Como se sabe, a legislação pátria prevê dois tipos de qualificação técnica que poderão constar nos editais:

- a) capacidade técnica operacional;
- b) capacidade técnica profissional.

A expressão “capacitação técnica operacional” é utilizada para indicar a experiência anterior da licitante no desempenho profissional e permanente da sua atividade empresarial, cuja conjugação de diferentes

W&B Serviços Elétricos Ltda - ME (CNPJ: 05.316.581/0001-99)

 Rua Silvio Cargnin, 980 - Oficinas - Tubarão/SC, 88708-261

 48 99852-0887  orcamentos@wbserveletricos.com.br



fatores econômicos, gerenciais e operacionais conduziria ao desenvolvimento de atributos próprios, e a habilitaria a executar encargos análogos ou compatíveis com o objeto da licitação.

Já a expressão “qualificação técnica profissional” é utilizada para indicar a existência, nos quadros funcionais da licitante, de profissionais em cujo acervo técnico conste responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela administração.

Em resumo, a qualificação técnico operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço sob licitação. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante, a qual vai firmar o contrato com a Administração Pública.

Em ambos os casos, para fins de sua comprovação, a Lei n.º 8.666/1993 (art. 30, inciso II e §1º, inciso I) autoriza ser exigido das licitantes a apresentação de “atestados” fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujas exigências estarão limitadas a:

- i) Existência de profissional nos quadros permanentes da empresa detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (art. 30, § 1º, I);
- ii) Quantitativos e qualitativos limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (art. 30, § 2º).

A exigência de atestados, conforme jurisprudência pacífica do TCU, é limitada às parcelas de maior relevância e valor, como se pode observar do teor das Súmulas n.º 23 e n.º 263, a saber:

SÚMULA TCU n.º 23: Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

W&B Serviços Elétricos Ltda - ME (CNPJ. 05.316.581/0001-99)

 Rua Silvio Cargnin, 980 - Oficinas - Tubarão/SC, 88708-261

 48 99852-0887  orcamentos@wbserveletricos.com.br



SÚMULA TCU n.º 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Do teor dos acórdãos acima transcritos do TCU, pode-se concluir que o comando normativo do art. 30, §2º, da Lei n.º 8.666/1993 exige a cumulação dos requisitos de “relevância técnica” e de “valor significativo” para a sua satisfação; ou melhor, ambos os requisitos devem ser preenchidos.

A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato.

Entretanto, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, tal habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, e, de forma alguma, não prescritas em lei.

Conforme preconiza Joel de Menezes Niebuhr, “o princípio da competitividade é fundamental para a licitação e ele repercute mais fortemente na fase de habilitação”, razão pela qual aquele princípio “é vulnerado sempre que o instrumento convocatório contiver exigências inúteis, desnecessárias, irrelevantes ou impertinentes, tomando como parâmetro as especificações do objeto licitado” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 366).

Ou seja, o atestado de capacidade técnica tem a função de demonstrar que a empresa possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato e de comprovar experiência anterior em atividades similares ao objeto do certame. Deve, portanto, ser exigido em quantitativo proporcional ao serviço a ser contratado, não impondo limitação desnecessária ao rol de interessados.

W&B Serviços Elétricos Ltda - ME (CNPJ. 05.316.581/0001-99)



Rua Silvio Cargnin, 980 - Oficinas - Tubarão/SC, 88708-261



48 99852-0887



orcamentos@wbserveletricos.com.br

O Edital do Pregão nº 62/2022 – PML, no seu item 10.4.1., dispõe que a comprovação da capacidade técnico-operacional se dará mediante a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre a execução dos seguintes serviços:

Item	Descrição
1	Operação e manutenção de sistema de Iluminação Pública em um parque com no mínimo 4.383 pontos
2	Sistema informatizado Call Center e sistema via (web) APP que compreende o Software, licença de uso, e atendente, para solicitação pelo munícipe na manutenção do sistema de Iluminação Pública com registro fotográfico georeferenciamento, <u>que se dará através de declaração, e apresentação do funcionalidades do sistema à equipe designada.</u>

O item 2, conforme descrito, será comprovado através de declaração e apresentação de funcionalidades do sistema à equipe designada. Ou seja, tal item, pelo que parece, não estará referenciado no Atestado de Capacidade Técnica.

No entanto, da forma como o item 10.4.1. foi redigido, causa dúvidas se o Atestado de Capacidade Técnica deverá apresentar os itens 1 e 2 descritos acima; ou se apenas o item 1 deverá constar no Atestado de Capacidade Técnica, e o item 2 será comprovado por meio de declaração e apresentação de funcionalidades do sistema.

Para que sejam prevenidas discussões futuras acerca da documentação para comprovação de capacitação técnico-operacional, deve ser alterada a redação do item 10.4.1., de modo que fique melhor esclarecido quais itens deverão ser apresentados no Atestado de Capacidade Técnica.

3. Dos requerimentos



W&B Serviços Elétricos Ltda - ME (CNPJ: 05.316.581/0001-99)

 Rua Silvio Cargnin, 980 - Oficinas - Tubarão/SC, 88708-261

 48 99852-0887  orcamentos@wbserveletricos.com.br



Expostas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações correlatas, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, afastando-se qualquer antijuridicidade que cause risco de anulação de todo o procedimento licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Tubarão, 20 de dezembro de 2022.

Assinado digitalmente por W & B SERVIÇOS
ELETRICOS LTDA:05316581000199
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=SC, L=Tubarao,
OU=AC FCDL SC v5, OU=82895970000167,
OU=Presencial, OU=Certificado PJ A1,
CN=W & B SERVIÇOS ELETRICOS LTDA:
05316581000199
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
aqui
Data: 2022.12.20 10:09:32-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

W & B SERVIÇOS
ELETRICOS
LTDA:
05316581000199

W & B Serviços Elétricos LTDA.

CNPJ: 05.316.581/0001-99

Adriano Martins Wiggers

CPF: *****

RG *****

Sócio Administrador

W&B Serviços Elétricos Ltda - ME (CNPJ: 05.316.581/0001-99)

 Rua Silvio Cargnin, 980 - Oficinas - Tubarão/SC, 88708-261

 48 99852-0887  orcamentos@wbserveletricos.com.br